

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0242 / 2010	DE	2010
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0242 / 2010	DE	27/05/2010
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	ALFREDO CAVALCANTE
--------------------	----------	--------------------

<u>EMENTA:</u>	ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DIPLOMA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL COM HABILITAÇÃO EM JORNALISMO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	---

--

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 15:45:13

00000057699-90



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc. fls. 1

Nº 01-242 de 10

Juliana Ciccone - Ass. Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 01 JUN 2010

Const. Just. & Leg. Particip.,
Administração Pública,
Finanças e Orçamento

PC

PRESIDENTE

Dalton Silvano

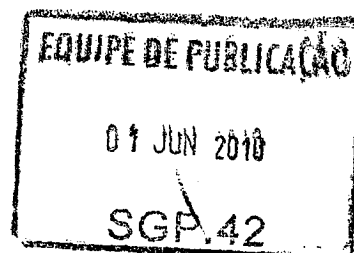
PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00242/2010

“Estabelece a obrigatoriedade de diploma de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo no serviço público municipal e dá outras providências.”

Art. 1º Fica exigido o diploma de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo aos profissionais contratados para o exercício de Jornalista ou Assessor de Imprensa nos poderes Legislativo e Executivo do município de São Paulo.

§ 1º - a obrigatoriedade da exigência do diploma de jornalista, a que se refere o caput deste artigo, compreende a contratação por meio de concursos, através de Processo Seletivo Simplificado – Habilitação, ou quaisquer outros meios de contratação que as demais normas pertinentes, já existentes ou que vierem a vigorar, assim permitam.



1746 27/05/2010 005381 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>2 a 6</u> Em <u>216 120</u> Ass: <u>Adelina</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º - Os jornalistas não diplomados em curso superior de Comunicação Social - Jornalismo que possuem registros sob a denominação de Jornalista Profissional são autorizados a participarem dos processos de seleção e contratação previstos nesta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se exercício privativo de jornalista as seguintes atividades:

I - direção, coordenação e edição dos serviços de redação jornalística;

II - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de texto jornalístico a ser divulgado, contendo ou não comentário;

III - entrevista jornalística ou reportagem, escrita ou falada;

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo e pesquisa;

V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o inciso II;

VI - coleta de notícias, informações ou imagens e seu preparo para divulgação, bem como o processamento de textos jornalísticos;

VII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01-242 de 10
Alfredo Cláudio de Almeida



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VIII - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias, comentários ou documentários;

IX - elaboração de texto informativo ou noticioso para transmissão através de meios de comunicação eletrônica;

X - assessoramento técnico na área de jornalismo.

§ 1º - Também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas nesta lei bem como quaisquer outras chefias a elas relacionadas.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, fixando a forma de se adequar os termos dos artigos retro mencionados.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Sala das sessões.


ALFREDINHO
Vereador (PT)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

A apresentação deste Projeto de Lei reflete a indignação da categoria e de diversos setores da sociedade diante ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que decidiu em 17 de junho de 2009 pela não-exigência do curso superior de Jornalismo para o exercício da profissão.

Embora respeitando institucionalmente a Suprema Corte, não é possível desconsiderar o impacto negativo da referida decisão. Desta forma, reconhecendo a competência desta casa no âmbito municipal, será possível garantir a valorização profissional dos jornalistas.

Desta forma, buscamos assegurar que o provimento de cargos de jornalista no âmbito da administração pública municipal, direta e indireta, seja ele efetivo ou em comissão, observe a exigência de apresentação de diploma de formação superior específica. Esta proposição visa valorizar a formação universitária, a qualificação profissional e a responsabilidade social do material jornalístico e de divulgação do Poder Público no município de São Paulo.

A aprovação desta matéria tem como finalidade inibir a substituição de profissionais com qualificação conquistada na academia, espaço propício de reflexão e formação profissional, por outros de instrução duvidosa. A mesma circunstância também pode acarretar a demissões de jornalistas profissionais com formação acadêmica por pessoas sem o curso superior, por diversos motivos, dentre eles a redução de salários, o aumento da jornada de trabalho, entre outras condições.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Matéria semelhante foi aprovada pela Câmara Municipal das cidades de Belo Horizonte, MG (proposição dos vereadores Adriano Ventura, PT, e Luzia Ferreira, PPS) e de Natal, RN, (proposição do vereador Edivan Martins, PV) e já está vigorando.

Sendo assim, é importante o compromisso do Poder Público com a sociedade paulistana no sentido de promover a valorização da profissão e combater a precarização das condições de trabalho.

Ao mesmo tempo, mantemos firme o acompanhamento a tramitação na Câmara Federal de proposta de emenda constitucional relativa ao tema, na convicção de que a matéria prospere e consiga restabelecer a condição que até bem pouco tempo balizava o exercício profissional do jornalismo no país.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-242/10 216/2010 (a) _____

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/06/10

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

07/06/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>07/06/10</u>	ÀS <u>18:50</u> hs
POR <u>Sonia</u>	
SAÍDA:	AS: _____ N: _____ ASS: _____

Sr(a) <u>Luís</u>
Efetuar Pesquisa.
SP. <u>07/06/2010</u>

Resposta efetuada
SP, 07/07/10

Adelino Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Adelino Duarte Rodrigues
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.534

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
31	02/08/12

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 07 fls. 9
Proc. N° 242/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0242/10

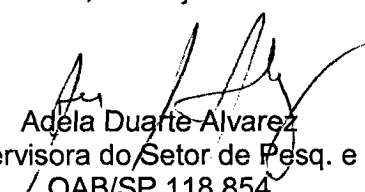
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei Federal nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista (declarado não recepcionado o inciso V do art. 4º - STF - RE 511961);
- Lei Municipal nº 13.166, de 05 de julho de 2001, que cria a Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social – SMCIS, e dá outras providências, alterada pelo Decreto nº 50.378, de 13 de janeiro de 2009;
- Lei Municipal nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 20/98, e dá outras providências, alterada pelas Leis nº 14.381, de 7 de maio de 2007, e 15.060, de 14 de dezembro de 2009.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de julho de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
Proc. N. 242/2010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO-LEI Nº 972, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969.

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art 1º O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.

Art 2º A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea "a";

f) ensino de técnicas de jornalismo;

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art 3º Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-Lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo idoneidade financeira e registro legal.

§ 1º Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2º.

§ 2º O órgão da administração pública direta ou autárquica que mantiver jornalista sob vínculo de direito

público prestará, para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

§ 3º A empresa não-jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa, promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o artigo 8º, § 4º.

Art 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

- I - prova de nacionalidade brasileira;
- II - fôlha corrida;
- III - carteira profissional;
- IV - declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V - diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de " a " a " g " no artigo 6º.

§ 1º O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2º O aluno do último ano de curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no artigo 6º.

§ 3º O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

- a) colaborador, assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente atividade jornalística, sem relação de emprego;
- b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do artigo 2º;
- c) provisionados na forma do artigo 12.

§ 4º O registro de que tratam as alíneas " a " e " b " do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea " b ", os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art 5º Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1º Para esse registro, serão exigidos:

- I - prova de nacionalidade brasileira;
- II - fôlha corrida;
- III - prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;
- IV - prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;
- V - para empresa já existente na data deste Decreto-Lei, conforme o caso:

- a) trinta exemplares do jornal;
- b) doze exemplares da revista;

Folha 10 fls. 12
Proc. Nº 242/10
Isis Duarte Rodrigues
RS

c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2º Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3º Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4º Na hipótese do § 3º do artigo 3º, será obrigatório o registro especial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para efeitos do § 4º do artigo 8º.

Art 6º As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícias ou informações, preparando-a para divulgação;

d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos pré-determinados, preparando-as para divulgação;

e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;

h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

i) Repórter-Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

l) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único: também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no artigo 2º como editor, secretário, subsecretário, chefe de reportagem e chefe de revisão.

Art 7º Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalista e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

Art 8º Será passível de trancamento, voluntário ou de ofício, o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal deixar de exercer a profissão por mais de dois anos.

§ 1º Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:

- a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;
- b) aposentadoria como jornalista;
- c) viagem ou bolsa de estudos, para aperfeiçoamento profissional;
- d) desemprego, apurado na forma da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

Folha
Proc. Nº 242/2010
Isis Daltro Rodrigues
RF. 11.207

§ 2º O trancamento de ofício será da iniciativa do órgão referido no artigo 4º ou a requerimento da entidade sindical de jornalistas.

§ 3º Os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão aos sindicatos de jornalistas as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.

§ 4º O exercício da atividade prevista no artigo 3º, § 3º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro legal.

§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos itens II e III do artigo 4º, sujeitando-se a definitivo cancelamento se, um ano após, não provar o interessado novo e efetivo exercício da profissão, perante o órgão que deferir a revalidação.

Art 9º O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função em acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Em negociação ou dissídio coletivos poderão os sindicatos de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.

Art 10. Até noventa dias após a publicação do regulamento deste Decreto-Lei, poderá obter registro de jornalista profissional quem comprovar o exercício atual da profissão, em qualquer das atividades descritas no artigo 2º, desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados, mediante:

I - os documentos previstos nos itens I, II e III do artigo 4º;

II - atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;

III - prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprego com a empresa jornalística atestante.

§ 1º Sobre o pedido, opinará, antes da decisão da autoridade regional competente, o Sindicato de Jornalistas da respectiva base territorial.

§ 2º Na instrução do processo relativo ao registro de que trata este artigo a autoridade competente determinará verificação minuciosa dos assentamentos na empresa, em especial, as folhas de pagamento ao período considerado, registro de empregados, livros contábeis, relações anuais de empregados e comunicações mensais de admissão e dispensa, guias de recolhimento ao INPS e registro de ponto diário.

Art 11. Dentro do primeiro ano de vigência deste Decreto-Lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a revisão, de registro de jornalistas profissionais cancelando os viciados por irregularidade insanável.

§ 1º A revisão será disciplinada em regulamento, observadas as seguintes normas:

I - A verificação será feita em comissão de três membros, sendo um representante do Ministério, que a presidirá, outro da categoria econômica e outro da categoria profissional, indicados pelos respectivos sindicatos, ou, onde não os houver, pela correspondente federação;

II - O interessado será notificado por via postal, contra recibo ou, se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes em órgão oficial ou de grande circulação na localidade do registro;

III - A notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias para regularização das falhas do processo de registro, se fôr o caso, ou para apresentação de defesa;

IV - Decorrido o prazo da notificação ou edital, a comissão diligenciará no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo a seguir seu parecer conclusivo;

V - Do despacho caberá recurso, inclusive por parte dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais ou de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias, tornando-se definitiva a decisão da autoridade regional após o decurso desse prazo sem a interposição de recurso ou se confirmada pelo Ministro.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, os registros de jornalista profissional e de diretor de empresa jornalística serão havidos como legítimos e definitivos, vedada a instauração ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativa, salvo o disposto no artigo 8º.

§ 3º Responderá administrativa e criminalmente a autoridade que indevidamente autorizar o registro de jornalista profissional ou de diretor de empresa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata este artigo.

Art 12. A admissão de jornalistas, nas funções relacionadas de "a" a "g" no artigo 6º, e com dispensa da exigência constante do item V do artigo 4º, será permitida enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário, até o limite de um terço das novas admissões a partir da vigência deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A fixação, em decreto, de limites diversos do estipulado neste artigo, assim como do prazo da autorização nele contida, será precedida de amplo estudo de sua viabilidade, a cargo do Departamento Nacional de Mão-de-obra.

Art 13. A fiscalização do cumprimento dos preceitos deste Decreto-Lei se fará na forma do artigo 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho sendo aplicável aos infratores multa, variável de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Aos Sindicatos de Jornalistas incumbe representar as autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.

Art 14. O regulamento deste Decreto-Lei será expedido dentro de sessenta dias de sua publicação.

Art 15. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições que dependem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 310 e 314 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Jarbas G. Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.10.1969

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13166
Total de referências : 1

Folha 13
Proc. Nº 242/2010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.166 05/07/2001 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Cria a Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social - SMCIS, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 284/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Revogação: Lei nº 14.668/2008 - Revoga o inciso II, alínea "b" do art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))
Notas complem.: - Decreto nº 42.157/2002 - Oficializa a Rede Publica de Telecentros a que se refere o art. 6º, inciso II, alinea "b", desta Lei.
- Decreto nº 45.820/2005 - Reorganiza as atividades do Governo Eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo.
- Decreto nº 46.856/2005 - Reorganiza as atividades do Governo Eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo.
- Decreto nº 46.957/2006 - Transfere para a Secretaria Executiva de Comunicação as atribuições da Secretaria Municipal de Comunicação, previstas nesta Lei.
Alterações: Dec. 50.378/2009 - Transfere para a Secretaria Executiva de Comunicação, da Secretaria do Governo Municipal, as atribuições previstas no art. 6º, incisos II, alíneas "c" e "d", III, IV, V e VI desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.166, 05 DE JULHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 284/01, do Executivo)

Cria a Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social - SMCIS, e dá outras providências.

MARTA SUPLCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social - SMCIS.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social tem como atribuições:

I - dar, direta ou indiretamente, à Prefeita, o suporte necessário ao desempenho de suas atribuições, na área relativa à política de comunicação social do Governo;

II - gerenciar e administrar as dotações orçamentárias concernentes às publicações de interesse do Município e à publicidade legal;

III - coordenar e supervisionar a implantação de programas informativos;

IV - coordenar, controlar e supervisionar a publicidade dos órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta, de empresas públicas municipais e das sociedades de economia mista das quais o Município seja acionista majoritário;

V - prestar apoio especializado à Prefeita nos assuntos relativos à comunicação por meio da mídia;

VI - levantar e estudar os assuntos de interesse da Administração e da população, que devam ser divulgados pelos meios de comunicação, propondo à Prefeita alternativas de orientação e ação, efetuando essa divulgação, quando pertinente;

VII - estabelecer contatos com os órgãos de comunicação, visando à divulgação dos atos da Administração Municipal e informar a opinião pública sobre matérias de interesse dos municípios;

VIII - coordenar e supervisionar as assessorias de imprensa de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta;

IX - coordenar a formulação e a implementação, bem como supervisionar, as políticas públicas de governo eletrônico no âmbito da administração direta e indireta.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete do Secretário;

II - Assessoria Jurídica;

III - Assessoria Técnica;

IV - Coordenadoria Geral de Imprensa;

V - Coordenadoria Geral de Publicidade;

VI - Coordenadoria Geral do Governo Eletrônico;

VII - Coordenadoria Administrativo - Financeira.

Art. 4º - A Coordenadoria Geral de Imprensa terá as seguintes atribuições:

I - fornecer à Prefeita e aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município informações relativas à divulgação de ações da Administração pelos diversos meios de comunicação;

II - criar e manter estrutura interna de comunicação, com o objetivo de captar assuntos de interesse da Prefeitura e dos cidadãos, para divulgação pelos meios de comunicação;

III - intermediar e coordenar os contatos com os meios de comunicação interessados nos atos oficiais da Prefeitura;

IV - coordenar e supervisionar as assessorias de imprensa de todos os órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 5º - A Coordenadoria Geral de Publicidade terá as seguintes atribuições:

I - gerenciar a verba e a linha institucional de publicidade, especialmente no que se refere aos contratos com agências de propaganda;

II - gerenciar a verba de publicidade legal;

III - fornecer instruções, aprovar e acompanhar os trabalhos das agências de propaganda;

IV - dotar a Administração de instrumentos ágeis para resolução de demandas relacionadas à publicidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta;

V - realizar, em conjunto com a Secretaria Municipal da Administração, projetos de comunicação interna;

VI - planejar e controlar a padronização da comunicação visual utilizada pela Administração Direta e Indireta;

VII - coordenar, controlar e supervisionar a publicidade da Administração Direta e Indireta.

Art. 6º - A Coordenadoria Geral do Governo Eletrônico terá as seguintes atribuições:

I - fomentar o acesso da população do município de São Paulo à Sociedade da Informação e do Conhecimento;

II - coordenar a formulação e a implementação, bem como supervisionar as políticas públicas de governo eletrônico no âmbito da administração direta e indireta, visando a:

a) disponibilizar à população sistema integrado de informações do Governo Municipal;

b) implementar rede pública de telecentros e de instalações análogas objetivando o exercício da cidadania eletrônica;

c) implantar centrais de atendimento telefônico integrado ao Sistema de Informações Municipais;

d) implementar a prestação de serviços municipais por meio eletrônico;

III - gerir sistemas eletrônicos de atendimento aos munícipes;

IV - planejar e gerir o provedor de conteúdo de informação e o portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet;

V - participar das definições dos protocolos de integração de "hardware" e "software" dos sistemas computacionais e de telecomunicações adotados pelos órgãos municipais;

VI - articular as ações da Administração Municipal com a rede pública de comunicação e informação de São Paulo e com outros órgãos coordenadores e gestores da Internet brasileira.

Art. 7º - A Coordenadoria do Governo Eletrônico contará com um Comitê Consultivo, composto dos seguintes membros:

I - o Coordenador do Governo Eletrônico;

II - 1(um) representante da Secretaria Municipal da Administração;

III - 1(um) representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Implementação das Subprefeituras;

VI - 1 (um) representante da Secretaria do Governo Municipal;

VII - 1 (um) representante da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo.

§ 1º - Ao Comitê Consultivo caberá definir as diretrizes de atuação da Coordenadoria Geral do Governo Eletrônico.

Art. 8º - A Coordenadoria Administrativo-Financeira tem as seguintes atribuições:

I - inspecionar e orientar a execução dos serviços financeiros e contábeis;

II - promover o entrosamento de suas atividades financeiras com o órgão normativo central;

III - elaborar e aprovar os meios de controle e registro financeiros das unidades;

IV - centralizar e coordenar os elementos econômicos, patrimoniais e contábeis, fornecidos periodicamente pelas unidades, com a finalidade de apresentação de relatórios, com demonstrações parciais e gerais;

V - elaborar a proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social;

VI - fornecer subsídios para a elaboração de programas e projetos, dentro de sua área específica;

VII - controlar a movimentação de papéis e documentos da Secretaria;

VIII - planejar e promover programas de treinamento;

IX - exercer o controle permanente do pessoal;

X - assegurar apoio administrativo, material, de transportes e demais serviços necessários ao desempenho de todos os órgãos da Secretaria;

XI - promover cursos de capacitação profissional, visando a dar apoio técnico aos servidores;

XII - cumprir outras atividades afins.

Art. 9º - Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Admi-

Folha

Proc. Nº

242/01

Isis Duda

RF. 11.207

nistração da Prefeitura do Município de São Paulo, com as denominações, referências de vencimento e formas de provimento indicadas, os cargos constantes do Anexo Único desta lei; que passam a integrar o Anexo I, Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 10 - Mantidas a referência e forma de provimento, o cargo de Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social, constante do Decreto nº 40.231, de 1º de janeiro de 2001, passa a denominar-se Secretário Municipal e fica transferido para a Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social.

Art. 11 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado; nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 1.357.500,00 (hum milhão, trezentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), criando a atividade "Administração do Gabinete do Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social".

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 - Fica o Executivo autorizado a realocar para a Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social os saldos das seguintes dotações do orçamento vigente:

Publicações de interesse do Município

Código 11.50.03.07.023.2103

Publicação de editais e outras legais

Código 11.50.03.07.023.2126.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de julho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.166, de 05 de julho de 2001

CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

CARGO	REF.	QTDE	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
Chefe de Gabinete	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Chefe de Assessoria Técnica	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Chefe de Assessoria Jurídica	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais e inscritos no OAB.
Assessor Jurídico	DAS-13	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais e inscritos no OAB.
Assessor Técnico III	DAS-13	2	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor Jurídico	DAS-12	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais
Assessor Técnico	DAS-12	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assistente Técnico II	DAS-11	3	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assistente Técnico I	DAS-9	2	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

COORDENADORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA

CARGO	REF.	QTDE	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
Coordenador II	DAS-13	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Assessor Técnico	DAS-12	2	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Assistente Técnico II	DAS-11	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assistente Técnico I	DAS-11	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Contábeis e inscritos no CRC

COORDENADORIA GERAL DO GOVERNO ELETRÔNICO

CARGO	REF.	QTDE	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
Coordenador Geral	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador II	DAS-13	4	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador II	DAS-13	2	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Assistente Técnico II	DAS-11	2	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Assistente Técnico II	DAS-11	4	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assistente Técnico I	DAS-9	4	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

COORDENADORIA GERAL DE IMPRENSA

CARGO	REF.	QTDE	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
Coordenador Geral	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador II	DAS-13	4	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador II	DAS-13	3	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Assistente Técnico II	DAS-11	4	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assistente Técnico II	DAS-11	3	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Assistente Técnico I	DAS-9	4	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

COORDENADORIA GERAL DE PUBLICIDADE

CARGO	REF.	QTDE	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
Coordenador Geral	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador II	DAS-13	2	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador II	DAS-13	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Assistente Técnico II	DAS-11	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assistente Técnico II	DAS-11	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Assistente Técnico I	DAS-9	2	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Folha 15
Proc. Nº 0242010
Isis Duarte Figueiredo
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 50378
Total de referências : 1

16
Folha
Proc. Nº 242/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 50.378 13/01/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Transfere para a Secretaria Executiva de Comunicação, da Secretaria do Governo Municipal, a Central de Atendimento 156, o Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, o Comitê Gestor do Serviço de Atendimento ao Cidadão, a subordinação técnica do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC e as atribuições previstas na Lei nº 13.166, de 5 de julho de 2001, que especifica.

Legislação explicativa: Lei nº 13.166/2001 - Cria a Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social - SMCIS. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 50.506/2009 - Dispõe sobre a transferência de cargos de provimento em comissão destinados à execução dos serviços previstos neste Decreto, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, para a Secretaria Executiva de Comunicação, da Secretaria do Governo Municipal.

[\[Back \]](#)

Folha
Proc. Nº 042.10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

DECRETO Nº 50.378, DE 13 DE JANEIRO DE 2009

Transfere para a Secretaria Executiva de Comunicação, da Secretaria do Governo Municipal, a Central de Atendimento 156, o Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, o Comitê Gestor do Serviço de Atendimento ao Cidadão, a subordinação técnica do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC e as atribuições previstas na Lei nº 13.166, de 5 de julho de 2001, que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica transferida, da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização para a Secretaria Executiva de Comunicação, da Secretaria do Governo Municipal:

I - a Central de Atendimento 156;

II - a subordinação técnica do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC da Prefeitura do Município de São Paulo, compreendendo os serviços oferecidos aos munícipes por meio telefônico, da internet, de autoatendimento, de postos de atendimento integrados e outros correlatos, mantida sua vinculação administrativa aos respectivos órgãos e entidades aos quais pertençam;

III - a coordenação do Comitê Gestor do Serviço de Atendimento ao Cidadão, garantida a participação dos órgãos e entidades responsáveis pela prestação dos serviços;

IV - o planejamento e gerenciamento do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet;

V - as atribuições previstas no artigo 6º, incisos II, alíneas "c" e "d", III, IV, V e VI, da Lei nº 13.166, de 5 de julho de 2001, com as alterações subseqüentes.

Parágrafo único. A subordinação técnica referida no inciso II do "caput" deste artigo limita-se ao padrão e metodologia de atendimento, aos indicadores de performances, à identidade visual e às demais características gerais de atendimento e prestação de serviços aos cidadãos.

Art. 2º. Em decorrência do disposto no artigo 1º desse decreto, transferem-se igualmente para a Secretaria Executiva de Comunicação os respectivos acervos e contratos, bem assim os recursos orçamentários e financeiros.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13652

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.652 25/09/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a adoção de medidas destinadas a valorização dos servidores publicos, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.783/2004 - Regulamenta a concessão da Gratificação por Exercício em Postos de Trabalho de Dificil Provimento, prevista nos arts. 108 a 112 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.869/2005 - Regulamenta os arts. 61 e 62 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.655/2006 - Regulamenta a progressão funcional da carreira de Agente de Apoio, prevista nesta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.564/2010 - Regulamenta a progressão funcional dos titulares de cargos de carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal do Nível Básico, conforme previsto nesta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.713/2008.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.568/2010 - Regulamenta a promoção dos titulares de cargos da carreira de Agente de Apoio, do Quadro de Pessoal de Nível Básico, conforme previsto nesta Lei, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 13.478/2004, nº 14.713/2008, e nº 14.876/2009. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.713/2008 - Revoga o art. 15 e o §2º do art. 115 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.938/2009 - Revoga o art. 97 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 14.591/2007 - Art. 86 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais da Fiscalização, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo XV, Tabelas "A" e "B", desta Lei, devidamente reajustada nos termos da legislação vigente, fica revalorizada em 25 por cento.

Alterações: Lei 13.748/2004 - Art. 74 - Cessa para os servidores municipais optantes por novas referencias de vencimentos, o pagamento da Gratificação Especial pela Prestação de Serviços em Unidades Assistenciais de Saude, na conformidade do art. 115 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.748/2004 - Art. 82 - Cessa, para os servidores que optarem pelas carreiras de Assistente de Gestao de Políticas Publicas ou de Assistente de Suporte Técnico, o abono previsto no art. 79 desta Lei;
Lei 13.748/2004 - Art. 108 - Altera o prazo para opção e enquadramento nas novas referencias de vencimentos para a carreira de Agente de Apoio, previsto no par. 1º do art. 26 desta Lei;
Lei 13.748/2004 - Art. 110 - Substitui o Anexo IV a que se refere o art. 11 desta Lei;
Lei 13.748/2004 - Art. 111 - Altera o par. 2º do art. 26 desta Lei;
Lei 13.768/2004 - Altera os arts. 119, 121, 140, o par. 7º do art. 126, o inciso I do art. 128, o par. 2º do art. 134, o "caput" do art. 151 acrescentando par. 6º e renumera o par. unico do art. 145 como par. 1º acrescentado par. 2º, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.861/2004 - Altera o art. 102 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.183/2006 - Altera o §1º do art. 97 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.244/2006 - Art. 21 - Altera o §2º do art. 97 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.713/2008 - Altera os arts. 3º, 8º, 9º, 16 e 18 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.876/2009 - Altera o par. único do art. 8º e o inciso I do art. 14 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 19 fls. 21
Proc. Nº 242/2010
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 13.652, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 530/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a adoção de medidas destinadas à valorização dos servidores públicos municipais, introduz alterações na legislação de pessoal do Município de São Paulo e dá outras providências.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de setembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES DE NÍVEL BÁSICO

Art. 1º - Este Título dispõe sobre a criação do Quadro de Pessoal do Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, reestrutura cargos e funções do Nível Básico dos Quadros dos Profissionais da Saúde - QPS, da Administração - QPA, do Desenvolvimento Urbano - QPDU e da Cultura, Esporte e Lazer - QPCEL, organizados pelas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.511 e nº 11.512, ambas de 19 de abril de 1994, e nº 11.951, de 11 de dezembro de 1995, cria novas Escalas de Vencimentos e institui novo plano de carreira.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CARREIRA DE AGENTE DE APOIO

SEÇÃO I

ESCALAS DE VENCIMENTOS E CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA DE NÍVEL BÁSICO

Art. 2º - Fica instituída a carreira dos servidores de Nível Básico da Prefeitura do Município de São Paulo, composta de cargos multifuncionais de Agente de Apoio, mediante a transformação dos atuais cargos de provimento efetivo de Nível Básico constantes dos Quadros de Profissionais mencionados no artigo 1º, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo único - Considera-se multifuncional a aglutinação de atribuições de mesma natureza de trabalho.

Art. 3º - A carreira de Agente de Apoio constitui-se de 02 (dois) Níveis, identificados pelos algarismos romanos I e II, compreendendo cada nível 05 (cinco) categorias, na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei, onde se discrimina a quantidade, denominação, referência e forma de provimento.

§ 1º - O total de cargos da carreira a que se refere o "caput" fica assim distribuído:

I - 60% (sessenta por cento) dos cargos no Nível I;

II - 40% (quarenta por cento) dos cargos no Nível II.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, ficam alterados os Quadros de Profissionais a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º - Nível é o agrupamento de cargos de mesma denominação e categorias diversas.

Art. 5º - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor no respectivo nível, segundo a sua progressão na carreira.

Art. 6º - Os cargos de Agente de Apoio, do Quadro Único de Pessoal, ficam incluídos na Parte Permanente, Tabela III (PP-III), cargos de provimento efetivo que não comportam substituição.

Art. 7º - Ficam instituídas as Escalas de Vencimentos da carreira de Agente de Apoio, compreendendo as referências e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A", "B" e "C", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente na Escala instituída por esta lei.

§ 2º - As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir da publicação desta lei, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores

Folha
Proc. Nº 242917
Isis Duarte
RF. 11.2017

cento).

§ 1º - A antecipação do abono de que trata o "caput" deste artigo será levada em consideração por ocasião da implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Nível Médio.

§ 2º - O abono de que trata este artigo será devido até que os servidores sejam integrados no novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Nível Médio.

§ 3º - O disposto no "caput" não se aplica aos servidores de nível médio lotados na Secretaria Municipal da Saúde.

§ 4º - O disposto no "caput" aplica-se aos servidores estatutários do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 80 - Sobre o abono previsto artigo 79 desta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o 13º salário, nem os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 81 - O disposto neste Título não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art. 82 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e aos contratados sob o regime da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, de nível médio, aplica-se, no que couber, as disposições deste Título, observadas as normas constantes dos artigos 78 e 79 desta lei.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no artigo 79 desta lei aos servidores referidos no "caput" deste artigo que percebam seus salários pelas referências DA-1 a DA-8 e DAI-1 a DAI-8.

Art. 83 - As disposições deste Título aplicam-se aos aposentados de nível médio e pensionistas de servidores de nível médio da Administração Direta, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas constantes dos artigos 78 e 79 desta lei.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA A VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR QUE ESPECIFICA

Art. 84 - Este Título dispõe sobre a valorização de servidores titulares de cargos de provimento efetivo, de nível superior, cuja remuneração bruta não ultrapasse R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), excluídos os profissionais integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, dos demais quadros lotados na Secretaria Municipal da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal, bem como os servidores referidos no artigo 103 desta lei.

CAPÍTULO I

DA CONCESSÃO DE BÔNUS PECUNIÁRIO

Art. 85 - Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, de nível superior, cuja remuneração bruta não ultrapasse R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), excluídos os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde, do Quadro dos Profissionais da Educação, dos demais quadros lotados na Secretaria Municipal da Saúde, do Quadro de Profissionais da Guarda Civil Metropolitana, os Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal, bem como os servidores referidos no artigo 103 desta lei, fica concedido bônus pecuniário de valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago, uma única vez, no mês de julho de 2003.

Parágrafo único - O bônus de que trata o "caput" deste artigo não se incorporará, para quaisquer efeitos, à remuneração dos servidores.

Art. 86 - Sobre o bônus de que trata o artigo 85 desta lei não incidirão quaisquer vantagens de ordem pecuniária, inclusive o 13º salário, nem os descontos relativos às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e ao Hospital do

Folha _____
Proc. Nº 242/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Servidor Público Municipal - HSPM.

Art. 87 - O disposto neste Título não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art. 88 - As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e aos contratados sob o regime da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, ocupantes de funções de nível superior, observadas as normas constantes dos artigos 84 e 85 desta lei.

Parágrafo único - Aos servidores de que trata o "caput" deste artigo, que percebam seus salários pelas referências DA-9 em diante e DAS-9 em diante, aplica-se o disposto nos artigos 84 e 85 desta lei.

Art. 89 - As disposições deste Título aplicam-se aos aposentados que, na atividade, ocupavam cargos de provimento efetivo ou funções de nível superior, e aos pensionistas de servidores que faleceram nessa condição, da Administração Direta, do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas constantes dos artigos 84 e 85 desta lei.

TÍTULO IV

DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 90 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo V, integrante desta lei;

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Art. 91 - As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro do Magistério Público Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 23 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, devidamente reajustadas nos termos da legislação vigente, ficam readequadas em 6% (seis por cento), na seguinte conformidade:

I - 3% (três por cento), a partir de 1º de junho de 2003, conforme Anexo VI, integrante desta lei;

II - mais 3% (três por cento), a partir de 1º de agosto de 2003, totalizando 6% (seis por cento), conforme Anexo XI, integrante desta lei.

Art. 92 - Fica readequada, a partir de 1º de junho de 2003, a Escala de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro de Apoio à Educação, do Quadro dos Profissionais da Educação - QPE, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo VII, integrante desta lei.

§ 1º - Na composição da Escala de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) existente entre o valor de cada referência e o da que lhe for imediatamente subsequente e entre o valor de cada grau e o do que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - A Escala de Padrões de Vencimentos referida no "caput" será novamente readequada, a partir de 1º de julho de 2003, em 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na conformidade dos valores constantes do Anexo VIII desta lei.

§ 3º - Os servidores cujos padrões de vencimentos, em razão de decisões judiciais, ultrapassem as Escalas de Padrões de Vencimentos estabelecidas pelos parágrafos 1º e 2º deste artigo, serão incluídos nessas novas escalas, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 26 desta lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. Nº 242/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 13637

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.637 04/09/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a reorganização administrativa da Camara Municipal de Sao Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede as adaptações necessarias as normas das Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 20/98, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 527/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Camara

Regulamentação: Ato da CMSP nº 819/2003 - Regulamenta o art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 824/2003 - Regulamenta o art. 31 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 827/2003 - Regulamenta o §3º do art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 834/2004 - Regulamenta o art. 32 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 851/2004 - Regulamenta o par. 3º do art. 17 desta Lei, revogando o Ato nº 827/2003.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 883/2005 - Altera o valor limite previsto no § 1º do art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 971/2007 - Regulamenta o art. 43 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 989/2007 - Regulamenta o art. 39 desta Lei, na redação dada pela Lei nº 14.381/2007.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 990/2007 - Regulamenta o inciso II do §5º do artigo 43 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 14.381/2007.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 1.000/2007 - Regulamenta o disposto no art. 21 desta Lei, com as alterações da Lei nº 14.381/2007. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.296/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Resolução da CMSP nº 8/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Resolução da CMSP nº 7/1992.; ([ver documento](#))
Revoga a Resolução da CMSP nº 2/1994.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.972/2005 - Revoga os pars. 2º, 4º e 5º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.259/2007 - Revoga o inciso I do art. 4º e o art. 40 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.381/2007 - Revoga os §§4º e 5º do art. 20, o §5º do art. 21, e o art. 32, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 13.950/2005 - Altera o par. 8º do art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.972/2005 - Altera os pars. 1º, 3º e 6º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.259/2007 - Cria a Procuradoria da CMSP, alterando esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.381/2007 - Altera dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.613/2007 - Altera o §8º do art. 43 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.060/2009 - Extingue cargos de provimento efetivo, da Tabela A - Parte Permanente, Anexo I; cria cargos de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II - Cargos em Comissão; inclui na Tabela de Atribuições dos Cargos "B" - Cargos em Comissão, do Anexo VIII, cargos e respectivas atribuições. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI 13.637 DE 04 DE SETEMBRO DE 2003.

(PROJETO DE LEI 527/03)
(MESA DA CÂMARA)

Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nº 19/98 e 20/98 e dá outras providências.

Arselino Tatto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo, transforma, cria e extingue cargos e funções, reorganiza carreiras, institui novas Escalas de Vencimentos Básicos e procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nº 19/98 e 20/98.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo terá sua atividade exercida pelos órgãos previstos nesta lei.

DOS GABINETES

Art. 3º - A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo dispõe dos seguintes Gabinetes:

I - Gabinete da Presidência, e

II - Gabinete da 1ª Secretaria.

Parágrafo único - Os Gabinetes da Presidência e da 1ª Secretaria compõem-se de cargos de Chefia, Assessoria e Assistência.

Art. 4º - A Mesa da Câmara contará com as seguintes unidades de assessoria e apoio institucional:

I - Advocacia e Consultoria Jurídica;

II - Assessoria Policial Militar;

III - Centro de Tecnologia da Informação; e

IV - Centro de Comunicação Institucional.

§ 1º - As unidades a que se referem os incisos I, III e IV do "caput" desempenharão suas atribuições por meio de equipes a serem instituídas nos termos do artigo 33 desta lei.

§ 2º - As atribuições das unidades de assessoria e apoio institucional serão disciplinadas pelo disposto nesta lei e em Ato da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 5º - Os Gabinetes das Lideranças de Governo e de Representações Partidárias compõem-se de cargos de Chefia e Assistência.

Parágrafo único - Os Gabinetes das Lideranças, excluído o Chefe de Gabinete, contarão com Assistentes Legislativos III em quantidade sempre proporcional ao número de Vereadores integrantes dos Partidos Políticos, observado o limite mínimo de 01 (um) e máximo de 10 (dez) servidores.

Art. 6º - Os Gabinetes dos Vereadores compõem-se de cargos de Chefia e Assistência.

§ 1º - Cada Gabinete contará com 01 (um) Chefe de Gabinete e até 17 (dezessete) Assistentes Parlamentares.

§ 2º - Poderão ser lotados no Gabinete até 04 (quatro) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, hipótese em que substituirão, em igual número, os Assistentes Parlamentares previstos no parágrafo anterior deste artigo.

§ 3º - No caso do Vereador optar por um Assistente Parlamentar, dentre os 17 (dezessete), para exercer as funções de Assistente de Imprensa, o mesmo deverá ser portador de registro profissional correspondente, no Ministério do Trabalho.

DA SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR E DA SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

Art. 7º - Os serviços de suporte técnico e de apoio administrativo, a serem prestados aos Vereadores em todos os campos de sua atividade, no âmbito da Câmara Municipal, como representantes do povo, serão desenvolvidos, com quadro próprio de pessoal, em regime

TABELA B - PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF. FORMA DE PROVIMENTO
5	Chefe de Seção	QPA-12	18	AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO (P8)	QPL-13
15	Chefe de Unidade Técnica II	DAS-11			
	Encarregado de Setor	QPA-10			
18	Chefe de Seção (8 cargos)	QPA-12	18	AGENTE DE APOIO LEGISLATIVO (P8)	QPL-13
	Chefe de Unidade Técnica II (1 cargo)	DAS-11			
	Encarregado de Setor (8 cargos)	QPA-10			
	Fotógrafo Chefe (1 cargo)	QPA-12			
			- nível 8		Integração na forma dos Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF. FORMA DE PROVIMENTO
1	Assistente Técnico de Direção II	QPA-14	107	TÉCNICO PARLAMENTAR (P8)	QPL-17
1	Assistente Técnico de Direção IV	QPA-16			
1	Chefe de Seção Técnica II (Cat.41)	QPA-14			
1	Chefe de Seção Técnica I (Cat.51)	QPA-13			
13	Taquígrafo Revisor III	QPA-15			
18	Chefe de Seção Técnica III	QPA-15			
3	Subdiretor Técnico	QPA-17			
3	Diretor Técnico de Departamento	QPA-19			
107	Chefe de Seção Técnica II (Cat.41) (1 cargo)	QPA-14			
	Chefe Seção Téc. IV (CT.31,32e33) (3 cargos)	QPA-16			
	Taquígrafo Revisor III (10 cargos)	QPA-15			
	Assistente Técnico de Direção I (10 cargos)	QPA-13			
	Assistente Técnico de Direção II (11 cargos)	QPA-14			
	Assistente Técnico de Direção III (16 cargos)	QPA-15			
	Assistente Técnico de Direção IV (24 cargos)	QPA-16			
	Chefe de Seção Técnica I (3 cargos)	QPA-13			
	Chefe de Seção Técnica II (4 cargos)	QPA-14			
	Chefe de Seção Técnica III (6 cargos)	QPA-15			
	Chefe de Seção Técnica IV (9 cargos)	QPA-16			
	Subdiretor Técnico (4 cargos)	QPA-17			
	Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7 e DT.10) (6 cargos)	QPA-19			
			- nível 3		Integração na forma dos Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e enquadramentos subsequentes, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
			- nível 4		Integração na forma dos Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e enquadramentos subsequentes, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
			- nível 5		Integração na forma dos Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e enquadramentos subsequentes, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
			- nível 6		Integração na forma dos Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e enquadramentos subsequentes, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
			- nível 7		Integração na forma dos Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e enquadramentos subsequentes, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
			- nível 8		Integração na forma dos Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei.

ANEXO II
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF. FORMA DE PROVIMENTO
1	Assessor Chefe do Serviço de Imprensa	DAS-14	1	Assessor Chefe do Serviço de Imprensa	DAS-14
1	Assessor de Comunicação	DAS-10	1	Assessor de Comunicação	DAS-10
55	Assessor de Imprensa	DAS-13	55	Assessor de Imprensa	DAS-13
168	Assistente de Gabinete de Subsecretaria	DAI-3	168	Assistente de Gabinete de Subsecretaria	DAI-3
5	Auxiliar de Gabinete da Presidência	DAI-2	5	Auxiliar de Gabinete da Presidência	DAI-2
5	Auxiliar de Gabinete I	DAI-2	5	Auxiliar de Gabinete I	DAI-2
7	Auxiliar de Gabinete II	DAI-2	7	Auxiliar de Gabinete II	DAI-2
55	Auxiliar de Gabinete de Subsecretaria	DAI-2	55	Auxiliar de Gabinete de Subsecretaria	DAI-2
8	Chefe Administrativo Parlamentar	DAS-14	8	Chefe Administrativo Parlamentar	DAS-14
1	Chefe de Cerimonial	DAS-14	1	Chefe de Cerimonial	DAS-14
17	Chefe de Gabinete	DAS-14	17	Chefe de Gabinete	DAS-14
1	Chefe de Gabinete da Presidência	DAS-15	1	Chefe de Gabinete da Presidência	DAS-15
2	Chefe de Subsecretaria Administrativa	DAS-14	2	Chefe de Subsecretaria Administrativa	DAS-14
55	Chefe de Subsecretaria Parlamentar	DAS-14	55	Chefe de Subsecretaria Parlamentar	DAS-14
1	Diretor Executivo	DAS-14	1	Diretor Executivo	DAS-14
1	Diretor Geral	QPA-19	1	Diretor Geral	QPA-19
1	Encarregado de Serviço de Limpeza	DAI-6	1	Encarregado de Serviço de Limpeza	DAI-6
10	Oficial de Gabinete	DAI-5	10	Oficial de Gabinete	DAI-5
2	Oficial de Gabinete da Presidência	DAI-6	2	Oficial de Gabinete da Presidência	DAI-6
55	Oficial de Gabinete de Subsecretaria Parlamentar	DAI-5	55	Oficial de Gabinete de Subsecretaria Parlamentar	DAI-5
1	Operador de Painel Eletrônico I	DAS-13	1	Operador de Painel Eletrônico I	DAS-13
2	Operador de Painel Eletrônico II	DAS-11	2	Operador de Painel Eletrônico II	DAS-11
2	Secretário Assistente de Cerimonial I	DAS-11	2	Secretário Assistente de Cerimonial I	DAS-11
1	Secretário Assistente de Cerimonial II	DAS-13	1	Secretário Assistente de Cerimonial II	DAS-13

55	Secretário Assistente I	DAS-11	55	Secretário Assistente I	DAS-11	Destinado à extinção, observado o disposto no art. 33 desta lei.
110	Secretário Assistente II	DAS-11	110	Secretário Assistente II	DAS-11	Destinado à extinção, observado o disposto no art. 33 desta lei.
110	Secretário Assistente III	DAS-13	110	Secretário Assistente III	DAS-13	Destinado à extinção, observado o disposto no art. 33 desta lei.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.
110	Secretário Assistente II	DAS-11	110	Secretário Assistente II	DAS-11
110	Secretário Assistente III	DAS-13	110	Secretário Assistente III	DAS-13
110	Secretário Assistente IV	DAS-13	110	Secretário Assistente IV	DAS-13
1	Secretário de Presidência	DAS-14	1	Secretário de Presidência	DAS-14
166	Secretário Parlamentar	DAS-13	166	Secretário Parlamentar	DAS-13
220	Subsecretário Assistente	DAI-7	220	Subsecretário Assistente	DAI-7
1	Vidreiro	QPA-5	1	Vidreiro	QPA-5

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.
			7	Assessor Legislativo	QPLC-6
			1	Assessor de Imprensa de Presidência	QPLC-6
			2	Assessor de Imprensa Institucional	QPLC-6
			935	Assistente Parlamentar	QPLC-2
			3	Assistente Legislativo I	QPLC-3
			5	Assistente Legislativo II	QPLC-4
			40	Assistente Legislativo III	QPLC-5
			1	Chefe de Cerimonial	QPLC-6
			17	Coordenador de Liderança	QPLC-7
			55	Chefe de Gabinete	QPLC-7
			1	Chefe de Gabinete da Presidência	QPLC-8
			1	Diretor Executivo - TV Câmara São Paulo	QPLC-6

ANEXO III
QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO
FUNÇÕES GRATIFICADAS

Qtde	DENOMINAÇÃO	REF.	EXIGÊNCIA PARA EXERCÍCIO
2	SECRETÁRIO GERAL	FG-4	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício na carreira, portador de diploma de nível superior, nas áreas de Ciências Contábeis, Ciências Sociais, Economia, Administração Pública, Administração de Empresas e Direito, indicado em lista tripla mediante eleição, conforme art. 14 desta Lei.
6	SUBSECRETÁRIO	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, portador de diploma de nível superior, indicado em lista tripla mediante eleição, conforme art. 14 desta Lei.
1	ADVOGADO CHEFE	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Técnico Parlamentar - área jurídica, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, indicado em lista tripla mediante eleição, conforme art. 14 desta Lei.
2	COORDENADOR DE CENTRO	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos de Técnico Parlamentar, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, com experiência de 1 (um) ano na área, indicado em lista tripla mediante eleição, conforme art. 14 desta Lei.
40	SUPERVISOR DE EQUIPE	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação da chefia imediata.
1	SUPERVISOR DE NÚCLEO TÉCNICO	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação da chefia imediata.
3	SUPERVISOR DE UNIDADE ADMINISTRATIVA	FG-1	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na carreira, por indicação da chefia imediata.

Câmara Municipal de São Paulo

Ass. 28
Folha 26
Pós. 11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14381

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.381 07/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 185/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Regulamentação: Ato da CMSP nº 971/2007 - Regulamenta o art. 43 da Lei nº 13.637/2003, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 974/2007 - Regulamenta o art. 28 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 975/2007 - Regulamenta o art. 29 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 976/2007 - Regulamenta o art. 21 da Lei nº 13.637/2003, com as alterações desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 978/2007 - Regulamenta o art. 20-E da Lei nº 13.638/2003, alterado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 982/2007 - Regulamenta o par. único do art. 5º da Lei nº 13.638/2003, na redação dada pelo art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 989/2007 - Regulamenta o art. 39 da Lei nº 13.637/2007, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 990/2007 - Regulamenta o inciso II do §5º do art. 43 da Lei nº 13.637/2003, na redação dada por esta Lei.; ([ver documento](#))
Ato da CMSP nº 1.000/2007 - Regulamenta o art. 21 da Lei nº 13.637/2003, com as alterações desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da CMSP e de seu Quadro de Pessoal, procede às adaptações necessárias às normas das Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 20/1998.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.638/2003 - Dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da CMSP.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.259/2007 - Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Procuradoria da CMSP. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 14.706/2008 - Acresce, altera e revoga dispositivos da Lei nº 13.877/2004, com fundamento no art. 35 desta Lei.

[\[Back \]](#)

Folha 27
Proc. Nº 242/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.381 DE 07 DE MAIO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 185/07)
(MESA DA CÂMARA)

Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos V e VI ao art. 4º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pelo art. 16 da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

V - Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO;

VI - Sistema de Controle Interno da Câmara."

Art. 2º Fica renomeado o parágrafo único como § 1º e acrescido o § 2º ao art. 5º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 5º...

§ 1º ...

§ 2º Poderão ser lotados até 5 (cinco) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, observados os seguintes critérios, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa:

I - o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores poderá receber até 5 (cinco) servidores;

II - aos demais Gabinetes de Representação Partidária será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da Representação Partidária, utilizando-se o arredondamento aritmético para número inteiro;

III - o Gabinete da Liderança de Governo poderá receber até 3 (três) servidores".

Art. 3º Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 6º ...

§ 2º Poderão ser lotados no Gabinete até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais. (NR)".

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 8º A Secretaria Geral Parlamentar é integrada por:

I - 4 (quatro) Secretarias, a saber:

- a) Secretaria das Comissões;
- b) Secretaria de Apoio Legislativo;
- c) Secretaria de Documentação;
- d) Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão.

II - 5 (cinco) Unidades de Expediente.

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)".

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 9º A Secretaria Geral Administrativa é integrada por:

I - 4 (quatro) Secretarias, a saber:

- a) Secretaria de Recursos Humanos;
- b) Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos;

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.
			Total	Sub-total	
4	Assessor Técnico de Saúde I	QPA-13			
1	Assessor Técnico Legislativo	QPA-17			
15	Assessor Técnico I	QPA-13			
8	Assessor Técnico II	QPA-14			
10	Assessor Técnico III	QPA-15			
9	Assessor Técnico IV	QPA-16			
3	Contador III	QPA-15			
2	Contador II	QPA-14			
15	Contador I	QPA-13			
85	Assessor Técnico de Saúde I (1 cargo)	QPA-13			
	Assessor Técnico de Saúde II (2 cargos)	QPA-14			
	Assessor Técnico de Saúde III (3 cargos)	QPA-15			
	Assessor Técnico Legislativo (24 cargos)	QPA-17			
	Assessor Técnico Legislativo-Chefe (5 cargos)	QPA-19			
	Assessor Técnico Supervisor (6 cargos)	QPA-18			
	Assessor Técnico IV (11 cargos)	QPA-16			
	Bibliotecário Chefe de Subdivisão (2 cargos)	QPA-18			
	Bibliotecário I (3 cargos)	QPA-13			
	Bibliotecário II (1 cargo)	QPA-14			
	Bibliotecário III (4 cargos)	QPA-15			
	Taquígrafo Revisor III (13 cargos)	QPA-15			
	Contador Chefe de Subdivisão (4 cargos)	QPA-16			
	Diretor Técnico de Departamento (DT.8 e DT.9) (2 cargos)	QPA-19			

	Médico Chefe de Subdivisão (1 cargo)	QPA-16			
	Odontólogo Chefe de Subdivisão (1 cargo)	QPA-16			
	Chefe de Seção Técnica IV (cat. 33) (1 cargo)	QPA-16			
	Subdiretor Técnico - DT.1 (1 cargo)	QPA-17			
	Diretor Técnico de Departamento (DT.1) (1 cargo)	QPA-19			
			35		
				Analista legislativo	
			13	Analista Legislativo - Registro e Revisão	
			22	Analista Legislativo - Contador	
			90	Consultor Técnico Legislativo	
			12	Consultor Técnico Legislativo - Biblioteconomia e Documentação	
			04	Consultor Técnico Legislativo - Serviço Social	
			06	Consultor Técnico Legislativo - Engenharia	
			08	Consultor Técnico Legislativo - Medicina	
			05	Consultor Técnico Legislativo - Odontologia	
			03	Consultor Técnico Legislativo - Enfermagem	
			02	Consultor Técnico Legislativo - Fisioterapia	
			06	Consultor Técnico Legislativo - Administração	
			01	Consultor Técnico Legislativo - História	
			01	Consultor Técnico Legislativo - Pedagogia	
			12	Consultor Técnico Legislativo - Economia	
			12	Consultor Técnico Legislativo - Informática	
			04	Consultor Técnico Legislativo -	

				01	Comunicação Social		
				02	Consultor Técnico Legislativo - Sociologia		
				04	Consultor Técnico Legislativo - Psicologia		
				05	Consultor Técnico Legislativo - Arquitetura		
					Consultor Técnico Legislativo - Relações Públicas		
				- Nível 1		QPL-15	Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de nível superior e respectivo registro profissional, quando necessário ao exercício, e qualificação técnica complementar, quando necessário.
				- Nível 2		QPL-16	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 3		QPL-17	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 4		QPL-18	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 5		QPL-19	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 6		QPL-20	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 7		QPL-21	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 8		QPL-22	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
			40	Procurador Legislativo			
				- Nível 1		QPL-15	Concurso Público de provas e títulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e qualificação técnica complementar, quando necessário.
				- Nível 2		QPL-16	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 3		QPL-17	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 4		QPL-18	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 5		QPL-19	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 6		QPL-20	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 7		QPL-21	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- Nível 8		QPL-22	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.

Isis Duane Rodrigues
RF. 11.207

TABELA B - PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.
5 1 14 18	Chefe de Seção Chefe de Unidade Técnica II Encarregado de Setor Chefe de Seção (5 cargos) Chefe de Unidade Técnica II (1 cargo) Encarregado de Setor (5 cargos) Fotógrafo Chefe (1 cargo)	QPA-12 DAS-11 QPA-10 QPA-12 DAS-11 QPA-10 QPA-12	18	Técnico Administrativo (PS) - Nível 7	QPL-13
					Integração na forma dos art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.
1 1 1 1 10 18 3 3 97	Assistente Técnico de Direção II Assistente Técnico de Direção IV Chefe de Seção Técnica I (Cat.41) Chefe de Seção Técnica I (Cat.51) Técnicos Revisor III Chefe de Seção Técnica III Subdiretor Técnico Diretor Técnico de Departamento Chefe de Seção Técnica II (Cat.41) (1 cargo) Chefe de Seção Técnica IV (CT. 31 e CT. 32) (2 cargos) Assistente Técnico de Direção I (10 cargos) Assistente Técnico de Direção II (11 cargos) Assistente Técnico de Direção III (16 cargos) Assistente Técnico de Direção IV (24 cargos) Chefe de Seção Técnica I (3 cargos) Chefe de Seção Técnica II (4 cargos) Chefe de Seção Técnica III (5 cargos) Chefe de Seção Técnica IV (9 cargos) Subdiretor Técnico (4 cargos) Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7 e DT.10) (6 cargos)	QPA-14 QPA-16 QPA-14 QPA-13 QPA-15 QPA-15 QPA-17 QPA-19 QPA-14 QPA-16 QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16 QPA-13 QPA-14 QPA-15 QPA-16 QPA-17 QPA-19	97	Técnico Parlamentar (PS) - nível 3 - nível 4 - nível 5 - nível 6 - nível 7 - nível 8	QPL-17 QPL-18 QPL-19 QPL-20 QPL-21 QPL-22
					Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
					Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
					Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
					Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
					Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
					Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.
					Integração na forma do Art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei e promoção subsequente, na forma do art. 21 e Anexo V, desta lei.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. N°

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 15060

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.060 14/12/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera disposições das Leis nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 742/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Legislação explicativa: Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede as adaptações necessárias as normas das Emendas Constitucionais nºs 19/98 e 20/98.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.638/2003 - Dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

folha 242/33
Proc. Nº
RE 11207

LEI Nº 15.060, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 742/09, da Mesa da Câmara)

Altera disposições das Leis nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam extintos 1 (um) cargo de provimento efetivo de Consultor Técnico Legislativo – Odontologia, QPL-15, 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, QPL-07, e 22 (vinte e dois) cargos de provimento efetivo de Auxiliar Operacional, QPL-1, todos da Tabela A – Parte Permanente, Anexo I da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e criados 1 (um) cargo de Diretor de Comunicação Externa, QPLC-8, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, 1 (um) cargo de Subdiretor de Comunicação Externa, QPLC-7, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, 1 (um) cargo de Assessor de Comunicação Externa II, QPLC-06, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, e 2 (dois) cargos de Assessor de Comunicação Externa I, QPLC-05, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II – Quadro de Pessoal do Legislativo – Cargos em Comissão da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na coluna Situação Nova.

Art. 2º Ficam incluídos na Tabela de Atribuições dos Cargos "B" – Cargos em Comissão, do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, os cargos e respectivas atribuições de Diretor de Comunicação Externa – dirigir e coordenar as atividades de comunicação externa –, Subdiretor de Comunicação Externa – desenvolver e operacionalizar as atividades de comunicação externa –, e Assessor de Comunicação Externa I e II – prestar assessoria e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O inciso I do art. 11 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

I – divulgar internamente os trabalhos e atividades desenvolvidos pela Câmara Municipal e através da TV Câmara São Paulo, radiofonia, fotografia, Internet e publicações, além de organizar visitas monitoradas às suas dependências; (NR)".

Art. 4º Fica acrescido § 2º e renomeado o parágrafo único como § 1º do art. 2º da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º

§ 2º Ficam lotados no Gabinete da Presidência, com subordinação direta à Mesa e atribuição de agrupar, selecionar, sistematizar, redigir, compilar e coordenar todo o material, informação e dados para encaminhamento e processamento da comunicação externa e publicidade das atividades desenvolvidas pela Câmara Municipal de São Paulo, 1 (um) cargo de Diretor de Comunicação Externa, 1 (um) cargo de Subdiretor de Comunicação Externa, 1 (um) cargo de Assessor de Comunicação Externa II e 2 (dois) cargos de Assessor de Comunicação Externa I. (NR)"

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de dezembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de dezembro de 2009.

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal - Substituto

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 02.08.10 às 18:10
MDS RF

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Netinho de Paula
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 04/08/2010

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Recebido na Secretaria em 08/08/10 Solange

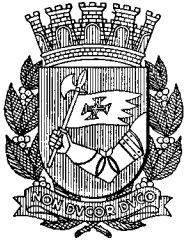
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/09/10 às 15:40
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 22/10 AS: 17 h 20 ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) com data documento(s) rubricado(s)
sob nº 32 e folha de informação nº

em 22/3/11

[Assinatura]
SOLANGE RAIMONDE DOS SANTOS
R.F. 19001
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 35

Papel para informação, rubricado como folha nº

32

do processo nº 01-242 de 2010, 22/3/11 (a)

SOLANGE R. SANTOS
R. 13.001
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ze Américo
Para
Sala da
Legislação
Em
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROTOCOLO
EM 25/3/11
POR *aus*
SAÍDA: 25/03/AS: 13 h 00 ASS.: *ffo*

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 10 1 01 1 2013
Nome _____
RF. _____ SGP-12

Lilian
Lilian Bueno Alba
RF 10.933

M.F.N.: 124204.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 32 folhas.
Arquivado em 14.01.2013
Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

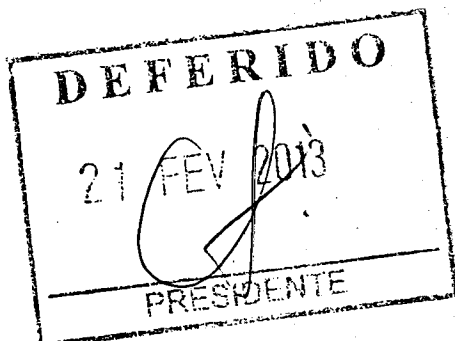
SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 33 nº 34



Câmara Municipal de São Paulo

USIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11215



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00090/2013

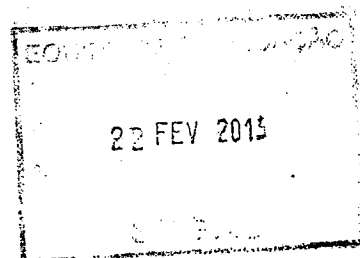
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Vereador Alfredo Cavalcante

PDL 89/2009, PDL 74/2012, PL 325/2009, PL 463/2009, PL 724/2009, PL 69/2010, PL 99/2010, PL 242/2010, PL 274/2010, PL 371/2010, PL 469/2010, PL 507/2010, PL 511/2010, 512/2010, PL 517/2010, PL 548/2010, PL 66/2011, PL 109/2011, PL 138/2011, PL 150/2011, PL 219/2011, PL 463/2011, PL 557/2011, PL 109/2012, PL 159/2012, PL 275/2012, PL 298/2012, PL 09/2012, PL 343/2012, PL 345/2012, PL 421 /2012, PL 448/2012, PR 21/2009, PR 24/2009, PR 26/2009, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em




Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

do processo nº 01.242 de 20.10.14, 09.2013 (a) Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0090/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0090/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18, 3, 13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:

DUST

02,05,13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

SGP2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/11/2013 ÀS 17:30

POR M^{re} Yonel

SAÍDA: 26/11 ÀS: 14:57 ASS: M^{re} Yonel

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Em 19/05/13 às 17h00

RF João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Alessandro Guedes
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 18/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/05/2013 ÀS 15:00

POR M^{re} Yonel

SAÍDA: 20/5/13 ÀS: 10 ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/05/2013 ÀS 16:00

POR M^{re} Yonel

SAÍDA: 03/06 ÀS: 16 ASS: Al

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Daniel Martins Godoi
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 22/11/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue na juntado 5 nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 36239

Em 06/12/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 de 35 pág.
nº 01-242 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

16 - PAR
16- 02704/2013

pl0242/10

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0242/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, que estabelece a obrigatoriedade de diploma de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo no serviço público municipal.

De acordo com o projeto, para o exercício dos cargos de jornalista ou assessor de imprensa nos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Paulo é exigido o diploma de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, sendo tal requisito dispensado em relação aos jornalistas que possuam registro sob a denominação de jornalista profissional.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Note-se, ainda, que a fixação dos requisitos para preenchimento de cargos públicos é matéria reservada à lei, consoante se depreende da definição doutrinária de cargo público cunhada por Odete Medauar: *"é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres públicos"* (in *Direito Administrativo Moderno*. 5ª ed., 2001, Editora Revista dos Tribunais, p. 312/313.).

A Lei Orgânica do Município é expressa ao estabelecer a competência da Câmara Municipal para disciplinar a matéria:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

...

XIII – criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

Importante salientar que o pretendido pelo projeto de lei ora em análise não colide com a decisão recentemente proferida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da não recepção do art. 4º, V, do Decreto Lei 972/69 pela Constituição Federal de 88.

Com efeito, a referida decisão deve ser vista pelo prisma da preservação da liberdade de expressão – garantia constitucional que objetivou resguardar – e não como obstáculo à qualificação da atividade jornalística, qualificação esta que pode ser obtida por meio da

Folha nº 36 do proc.
nº 01-242 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0242/10

graduação em nível superior por parte dos profissionais que forem exercê-la. Registre-se que o potencial benefício da formação de nível superior para o exercício da atividade profissional em questão é reconhecido na decisão em testilha, conforme se verifica pelo segmento abaixo reproduzido do voto do Relator Ministro Gilmar Mendes:

É inegável que a frequência a um curso superior com disciplinas sobre técnicas de redação e edição, ética profissional, teorias da comunicação, relações públicas, sociologia etc. pode dar ao profissional uma formação sólida para o exercício cotidiano do jornalismo. E essa é uma razão importante para afastar qualquer suposição no sentido de que os cursos de graduação em jornalismo serão desnecessários após a declaração de não recepção do art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei n.º 972/1969.

Dentro dessa lógica, nada impede que as empresas de comunicação adotem como critério de contratação a exigência do diploma de curso superior em jornalismo. (RE 511.961/SP)

Verifica-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal não pretendeu impedir que a graduação superior seja exigida quando da contratação de jornalistas, e, sim, deixou a formulação de tal exigência a cargo das empresas contratantes. Ora, tal raciocínio aplica-se também à esfera pública, não havendo qualquer razão para se imaginar que, diferentemente do que é facultado à iniciativa privada, não seja permitido ao Poder Público elencar a graduação superior como um dos requisitos para a contratação dos profissionais da área, visando assegurar a qualidade do serviço público prestado à população.

Ajudam ainda a contextualizar a questão e demonstram o acerto do pretendido pelo projeto as ponderações constantes do voto vencido exarado pelo Ministro Marco Aurélio nos autos do mencionado Recurso Extraordinário nº 511.961/SP, *verbis*:

Nesses quarenta anos, Senhor Presidente, a sociedade se organizou visando a dar cumprimento ao decreto-lei. Nas unidades da Federação, surgiram muitas faculdades, considerado o nível superior em Comunicação, gênero. E agora chegamos à conclusão de que passaremos a ter jornalistas de gradações diversas, jornalistas com diploma de nível superior - e parece que, na quadra atual, se mitiga muito a importância de contar-se com diploma de nível superior - e jornalistas que terão, de regra, o nível médio e, quem sabe, até apenas o nível fundamental.

Senhor Presidente, repito, a quadra vivenciada revela liberdade maior de expressão. Não estamos em época de cerceio à liberdade que encerra também



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0242/10

Fls. 42
Folha nº 37 do proc.
nº 01-242 de 2010
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

o dever de informar e bem informar a população. Tenho presente o artigo 220 da Constituição Federal, especialmente a referência constante do § 1º desse mesmo artigo 220. É certo que nenhuma lei conterá – segundo esse § 1º - dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, mas o próprio preceito remete ao rol das garantias constitucionais.

Ao fazê-lo, há alusão aos incisos IV, V, X, XIII e XIV do artigo 5º da Carta da República. Vem-nos justamente do inciso XIII a referência ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, mas, também, a remessa ao atendimento das qualificações profissionais que a lei – e aqui, ante o decreto-lei em exame, vejo referência a diploma normativo, abstrato, autônomo – estabelecer.

(...)

Penso que o jornalista deve deter formação, uma formação básica que viabilize a atividade profissional no que repercute na vida dos cidadãos em geral. Ele deve contar – e imagino que passe a contar, colando grau no nível superior – com técnica para entrevistar, para se reportar, para editar, para pesquisar o que deva publicar no veículo de comunicação, alfim, para prestar serviço no campo da inteligência.

(...)

Presidente, não tenho como assentar que essa exigência, que, ante os votos já proferidos, será facultativa, frustrando-se inúmeras pessoas que acreditaram na ordem jurídica e matricularam-se em faculdades, resulte em prejuízo à sociedade brasileira. Ao contrário, devo presumir o que normalmente ocorre, não o excepcional: tendo o profissional o nível dito superior, estará mais habilitado à prestação de serviços profícuos à sociedade brasileira. (grifamos)

Resta demonstrada, portanto, a competência legislativa desta Casa para o regramento da matéria, competindo às Comissões pertinentes a análise de mérito.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, IV, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que os requisitos para provimento dos cargos públicos são estabelecidos quando da respectiva criação, devendo ser submetidas ao mesmo *quorum* as alterações legislativas posteriores em relação a tal matéria.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, visando adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, somos pela **LEGALIDADE.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0242/10

Folha nº 38 do proc.
nº 01.242 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARCIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0242/10

Estabelece o diploma de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo como requisito para o cargo de jornalista ou assessor de imprensa no serviço público municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os profissionais contratados para o exercício do cargo de Jornalista ou Assessor de Imprensa no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Paulo deverão possuir diploma de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo.

§ 1º A obrigatoriedade da exigência do diploma de jornalista a que se refere o caput deste artigo compreende a contratação por meio de concursos, através de Processo Seletivo Simplificado – Habilitação, ou quaisquer outros meios de contratação que as demais normas pertinentes, já existentes ou que vierem a vigorar, assim permitam.

§ 2º Os jornalistas não diplomados em curso superior de Comunicação Social – Jornalismo que possuam registros sob a denominação de Jornalista Profissional são autorizados a participarem dos processos de seleção e contratação previstos nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são consideradas de exercício privativo de jornalista as seguintes atividades:

- I - direção, coordenação e edição dos serviços de redação jornalística;
- II - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de texto jornalístico a ser divulgado, contendo ou não comentário;
- III - entrevista jornalística ou reportagem, escrita ou falada;
- IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo e pesquisa;
- V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o inciso II;
- VI - coleta de notícias, informações ou imagens e seu preparo para divulgação, bem como o processamento de textos jornalísticos;
- VII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0242/10

Folha nº 29 do proc.
nº 01-242 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11386

- VIII - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias, comentários ou documentários;
- IX - elaboração de texto informativo ou noticioso para transmissão através de meios de comunicação eletrônica;
- X - assessoramento técnico na área de jornalismo.

Parágrafo único. Também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas nesta Lei, bem como quaisquer outras chefias a elas relacionadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, fixando a forma de se adequar aos termos dos artigos retro mencionados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/12/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES DONATO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/12/13

Pág. 106 Col. 1

Conferido _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Adm.

Em 06/12/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 12/12/13 às 13:00

[Assinatura] RF 100749

Ao Vereador / A Vereadora

Alto Francisco

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 05/02/14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador Le. Cosmido

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 07/04/2014

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº _____ é folha de informação nº _____

48 em 23/04/14

Nome Ass. Lécia de Oliveira

Assistente Parlamentar
RF 100.623 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 242/10

Folha nº 40 de
Processo nº 01.242.10
Ana Lúcia do Oliveira Souza
115.181.043 - CG. 111

16 - PAR
16- 00381/2014

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 0242/2010.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Alfredinho que "estabelece a obrigatoriedade de diploma de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo no serviço público municipal e dá outras providências."

Nos termos da propositura, exige-se o diploma de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo aos profissionais contratados para o exercício da profissão de Jornalista ou de Assessor de Imprensa nos poderes Legislativo e Executivo do município de São Paulo. Os jornalistas não diplomados em curso superior, com as especificações acima, mas que possuam registros sob a denominação de Jornalista Profissional são equiparados aos diplomados para os efeitos desta Lei.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, "[...] esta proposição visa valorizar a formação universitária, a qualificação profissional e a responsabilidade social do material jornalístico e de divulgação do Poder Público no município de São Paulo."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto, na forma de um **SUBSTITUTIVO**.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **favorável** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

23/04/2014

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

DONATO

GILSON BARRETO

MARQUITO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 00391/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 04 / 2014
Pág. 137/138 Col. 4ª e 1ª
Conferido [assinatura]
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 25 / 04 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05/05/14 às 16h
RF 11261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
Adilson Amadeu
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 06 / 05 / 14

Obs. O prazo para a apresentação é de 8 dias, nos
termos do art. 3º da Lei nº 63 de 1991.

SEM EFEITO
SEM EFEITO
SEM EFEITO

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 41 e 42 Em 24 / 03 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha nº 41 fls. 48
do

Processo nº 07242/10

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 242/2010:

1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro esperado com a implementação da proposta?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Adilson Amadeu, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em 10 / 03 / 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente



São Paulo, 20 de março de 2015.

OF-SGP12
 89/2015
 Senhor Prefeito,

CÓPIA

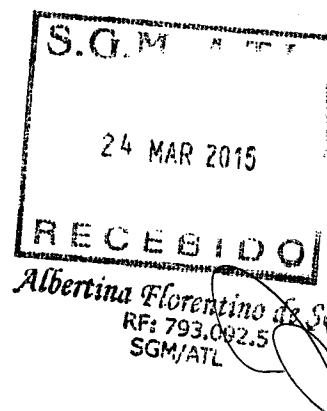
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 242/2010, de autoria do Vereador Alfredinho, que *estabelece a obrigatoriedade de diploma de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo no serviço público municipal, e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTÔNIO DONATO
 Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
 Doutor Fernando Haddad
 Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Segue iii juntado 1 nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s),
nº 430 50 Em 02 / 09 / 2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 *[Assinatura]*



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de setembro de 2015.
Ass: Lucas de Oliveira Silva
RF. 100.823 - SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 441/15-C
Ref.: Ofício SGP-12 nº 89/2015

DOCREC
764/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 242/10, de autoria do Vereador Alfredinho, que estabelece a obrigatoriedade de diploma de comunicação social com habilitação em jornalismo no serviço público municipal, encaminho a essa Presidência, por cópia, os elementos fornecidos pelos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A Comissão de:

FIN

21/09/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP-22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21-09-2015 às 12
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

SECRETARIA	REF	DESCRIÇÃO DO CARGO	DESCRIÇÃO DA FORMA PROVIMENTO	NOME DA UNIDADE	VAGA	SITUAÇÃO
11-SECOM	DAS14	COORDENADOR GERAL	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	COORDENACAO DE IMPRENSA	581	Livre
11-SECOM	DAS13	COORDENADOR II	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	COORDENACAO DE IMPRENSA	586	Ocupada
11-SECOM	DAS13	COORDENADOR II	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	COORDENACAO DE IMPRENSA	587	Ocupada
11-SECOM	DAS13	COORDENADOR II	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	COORDENACAO DE IMPRENSA	582	Ocupada
11-SECOM	DAS13	COORDENADOR II	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	COORDENACAO DE IMPRENSA	583	Ocupada
11-SECOM	DAS13	COORDENADOR II	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	COORDENACAO DE IMPRENSA	584	Ocupada
11-SECOM	DAS13	COORDENADOR II	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	COORDENACAO DE IMPRENSA	585	Ocupada
11-SECOM	DAS11	ASSISTENTE TECNICO II	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	COORDENACAO DE IMPRENSA	588	Ocupada
11-SECOM	DAS11	ASSISTENTE TECNICO II	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	COORDENACAO DE IMPRENSA	589	Ocupada
11-SECOM	DAS11	ASSISTENTE TECNICO II	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.	COORDENACAO DE IMPRENSA	590	Ocupada
11-SECOM	DAS11	ASSISTENTE TECNICO II	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	COORDENACAO DE IMPRENSA	569	Ocupada
11-SECOM	DAS11	ASSISTENTE TECNICO II	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	COORDENACAO DE IMPRENSA	570	Ocupada
11-SECOM	DAS11	ASSISTENTE TECNICO II	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	COORDENACAO DE IMPRENSA	571	Ocupada
11-SECOM	DAS11	ASSISTENTE TECNICO II	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	COORDENACAO DE IMPRENSA	572	Ocupada
11-SECOM	DAS09	ASSISTENTE TECNICO I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	COORDENACAO DE IMPRENSA	574	Ocupada
11-SECOM	DAS09	ASSISTENTE TECNICO I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	COORDENACAO DE IMPRENSA	575	Ocupada
11-SECOM	DAS09	ASSISTENTE TECNICO I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	COORDENACAO DE IMPRENSA	576	Ocupada
11-SECOM	DAS09	ASSISTENTE TECNICO I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	COORDENACAO DE IMPRENSA	573	Ocupada
11-SECOM	DAI07	ENCARREGADO DE EQUIPE	Livre provimento em comissão, dentre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas.	COORDENACAO DE IMPRENSA	577	Livre
11-SECOM	DAI06	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	COORDENACAO DE IMPRENSA	568	Ocupada
11-SECOM	DAI06	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.	COORDENACAO DE IMPRENSA	578	Ocupada
11-SECOM	DAI05	OFICIAL DE GABINETE	Livre provimento em comissão.	COORDENACAO DE IMPRENSA	580	Ocupada

CÓPIA

Coordenador de Imprensa
Data de Assinatura
Folha nº 44
Processo nº 01.242.2010
Ana Lucia do Oliveira Silva
RF. 100.823 - SGP-12

1607
Margarida de Jesus
03/08/2014
Margarida de Jesus



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 48

fls. 54

Processo nº 01.242.2010

Ass. Lúcia do Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

TID 12191591

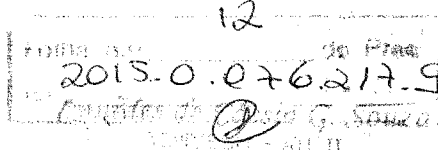
Folha de Informação nº 08

Do Memorando nº 0309/2014 – ATL III em 29-5-2014 (a)
Assinatura: Rosângela de Souza S. Guimarães
Cargo: Chefe de Departamento

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 242/2010 – Trata da obrigatoriedade de diploma de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo na serviço público municipal.

DRH-G
Senhora Diretora



CÓPIA

Trata o presente da apresentação do Projeto de Lei nº 242/2010 de autoria do Legislativo que estabelece o diploma de Comunicação Social com habilitação em jornalismo como requisito para o cargo efetivo de Jornalista ou Assessor de Imprensa no serviço público municipal, e dá outras providências.

Após análise do mencionado Projeto publicado pela Câmara Municipal, no DOC de 6/12/2013, da Justificativa que o acompanha e em atendimento ao solicitado às fls. 5/verso preliminarmente informamos:

O Quadro de cargos de provimento efetivo dos Profissionais da carreira de Nível Superior da Administração Direta não conta com cargo cuja exigência para provimento seja apresentar Diploma de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo.

De acordo com consulta realizada no Sistema de Gestão de Pessoas e Competências – SIGPEC, dentre os cargos de provimento em comissão e efetivo não foi constatado cargo com a *denominação de Assessor de Imprensa* ou *Jornalista*.

Pelo Decreto nº 46.957/2006 a Secretaria do Governo Municipal passou a contar em sua estrutura com a Secretaria Executiva de Comunicação – SECOM, dirigida por um Secretário-Executivo, constituída de:

- Gabinete do Secretário-Executivo;
- **Coordenação de Imprensa;**
- Coordenação de Publicidade;
- Coordenação de Administração e Finanças.

Entre os cargos que compõe a Coordenação de Imprensa há o de Coordenador Geral, Coordenador II e Assistente técnico II, cujos provimentos são

respectivamente: Livre provimento em comissão pelo Prefeito e Livre provimento em comissão pelo Prefeito e dentre portadores de diploma de nível superior.

As demais Pastas não contam em sua Estrutura com Unidade que tenham essa especificidade.

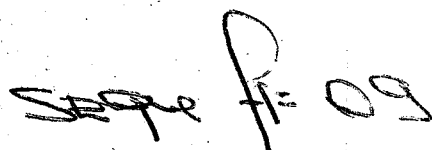
A título de ilustração juntamos relatório sob fls. 7.

Assim, concluídas as análises pertinentes e tendo em vista que na Administração Direta deste Município não há, em seus Quadros, cargos efetivos ou de provimento em comissão que exijam a apresentação obrigatória do Diploma do curso em comento, entendemos que o prosseguimento do projeto ora examinado é inócuo.

Pelo exposto, encaminhamos para conhecimento e, se em termos, restituição a COJUR para prosseguimento.

São Paulo, 29 de maio de 2014.


Cecilia Isabel Ferraz Cordeiro
Divisão de Gestão de Quadros
Diretora

 fl. 09

30/05/2014


Luiz Henrique Benigno da Silva
Chefe de Seção
DERH-G/Expediente



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
Coordenadoria de Gestão de Pessoas

Folha de Informação nº 09

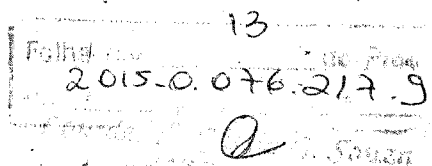
DO Memorando nº 0309/2014 – ATL III - TID 12191591 em 30/05/2014(a)

Luz Henrique Benigno da Silva
Chefe de Seção
DERH-G/Expediente

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 242/2010 – Trata da obrigatoriedade de diploma de Comunicação Social com habilitação em jornalismo no serviço público municipal.

SEMPLA - COJUR
Sr. Coordenador Jurídico



CÓPIA

Considerando o contido no presente, retornamos o presente com a manifestação e considerações prestadas pela Divisão de Gestão de Quadros deste Departamento sob fls. 07/08, que corroboramos. Para prosseguimento.

DERH-G, 30/05 /2014.

COGEP, 30/05 /2014.

ZILDA APARECIDA PETRUCCI
Departamento de Recursos Humanos
Diretora

CARMEN SILVIA PAGOTTO
Coordenadoria de Gestão de Pessoas
Coordenadora

/lhb...



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 47
Autuado em 17/09/2015 09:00:00

Processo nº 01.242.5010

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF: 100.523 - SGP-12

Folha de informação nº.....

Memorando nº 0309/2014-ATL III (TID 12191591)

em

16.06.2014 a)

Mercia Ferreira da
RF 547.002-1
SEMPLA

INTERESSADO :SGM/ATL

ASSUNTO :Projeto de Lei nº 242/2010 – obrigatoriedade de diploma de Comunicação Social com habilitação em jornalismo no serviço público municipal

Informação nº 242/2014-COJUR-ATEG

SEMPLA/ATEG

Senhora Procuradora Chefe

14
2015.0.076.217.9

CÓPIA

Trata o presente do projeto de lei nº 242/10 estabelecendo a obrigatoriedade de diploma de comunicação social com habilitação em jornalismo no serviço público municipal

Segundo a justificativa do projeto, a medida visa valorizar a formação universitária, a qualificação profissional e a responsabilidade social do material jornalístico e de divulgação do Poder Público.

O DERH esclareceu que não há no quadro de cargos de provimento efetivo da PMSP cargo cuja exigência seja apresentar diploma de comunicação social com habilitação em jornalismo, nem cargo com denominação de Assessor de Imprensa ou Jornalista.

Informou, ainda, que a Secretaria Executiva de Comunicação da Secretaria do Governo Municipal consta, na sua estrutura, com a Coordenação de Imprensa, cujos cargos- Coordenador Geral, Coordenador II e Assistente Técnico II- são de livre provimento em comissão pelo Prefeito e de livre comissão dentre portadores de diploma de nível superior.

Assim, concluiu que não há nos quadros da Administração Direta, cargos efetivos ou de provimento em comissão que exijam a apresentação obrigatória de diploma do curso de jornalista, de modo que o projeto seria inócuo.



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha de informação nº.....

Memorando nº 0309/2014-ATL III (TID 12191591) em 16. 06. 2014 a).....

Com efeito.

A par do aduzido pela COGEP, cabe destacar a iniciativa de lei é de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art.37, §2º, III da LOM.

Relativamente à questão, cabe destacar, como consta da própria justificativa, a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 511961, que decidiu que é inconstitucional a exigência de diploma de jornalismo e registro profissional no MT como condição para o exercício da profissão de jornalista:

"EMENTA: JORNALISMO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, REGISTRADO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. LIBERDADES DE PROFISSÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, IX E XIII, E ART. 220, CAPUT E § 1º). NÃO RECEPÇÃO DO ART. 4º, INCISO V, DO DECRETO-LEI Nº 972, DE 1969. 1. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS PROCESSUAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE"

À apreciação e deliberação de Vossa Senhoria

São Paulo, 13 de junho de 2014.

Paula Barreto Sarli
Assessor Técnico- SEMPLA/ATEG



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 49
atualizado em 30/09/2015 09:00:00

Processo nº 01.242/15 (H9)

Ans Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Folha de informação nº.....

Memorando nº 0309/2014-ATL III (TID 12191591)

em

16.06.2014 a)

Mércia Ferreira Claro
RF 547.002-1
SEMPLA

INTERESSADO :SGM/ATL

ASSUNTO :Projeto de Lei nº 242/2010 – obrigatoriedade de diploma de
Comunicação Social com habilitação em jornalismo no serviço público municipal

SEMPLA
Senhora Secretária

CÓPIA

Encaminho o presente, com a manifestação da Assessoria Técnico-
Jurídica de Gestão desta Pasta, que acolho.

São Paulo, 16/6/2014.

Folha nº 15
2015.0.076.217.9
MARCOS GERALDO BATISTELA

MARCOS GERALDO BATISTELA
Procurador do Município
Coordenador Jurídico-SEMPLA
OAB/SP 114.287



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

Folha nº 48
Data: 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 01.242.2010

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP/12

Folha de informação nº 18

do processo nº 2015-0.076.217-9

em 05/05/2015

(a)

ANA LÚCIA DE OLIVEIRA SOUSA
Registro: 621.404.0/1

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo

Assunto:

Projeto de Lei nº 242/10, de autoria do Legislativo, que estabelece a obrigatoriedade de diploma de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo no serviço público municipal. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SMG

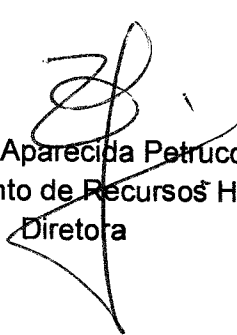
Senhora Chefe de Gabinete

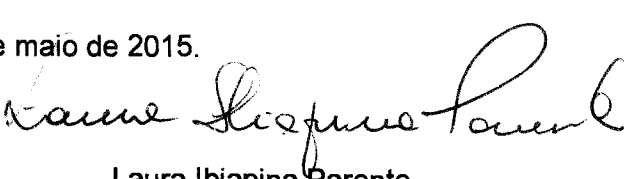
CÓPIA

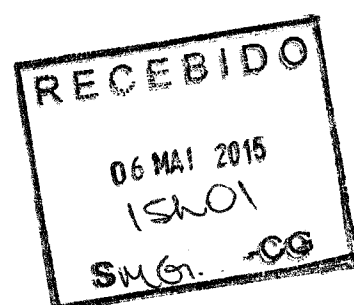
Com relação à solicitação de fls. 03, item nº 1, informamos que não identificamos no PA elementos para elaboração da estimativa de impacto orçamentário financeiro, uma vez que como apontado sob fl. 12 (verso), a PMSP não conta com cargos com a exigência prevista na minuta de PL sob fls.04.

Com referência ao item nº 2, consta sob fls. 12 (verso) e 14 (verso), manifestação da COGEP e da COJUR quanto à inviabilidade de aplicação da norma proposta no âmbito da Administração Direta.

São Paulo, 05 de maio de 2015.


Zilda Aparecida Petrucci
Departamento de Recursos Humanos
Diretora


Laura Ibiapina Parente
Coordenadora de Gestão de Pessoas
Coordenadora



Folha nº 50 do
TIS. 61

Processo nº 01.242.2010

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12



Folha de Informação nº 13
Aparecida F. L. Brandão
Assessor Técnico

Do Processo nº 2015-0.076.217-9

em 18/08/2015 (a)
RF 780075-6

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

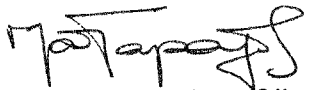
ASSUNTO: PL 242/10, de autoria do Legislativo, que estabelece a obrigatoriedade de diploma de Comunicação Social com habilitação em jornalismo no serviço público municipal. Pedido de Subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

**SGM/ ATL
Senhora Assessora Especial**

Retornamos o presente com a manifestação do Departamento de Recursos Humanos - DERH, da Coordenadoria Gestão de Pessoas - COGEP, para conhecimento e demais providências.

São Paulo, 18 de agosto de 2015


Marcela Tapajós e Silva
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Gestão- SMG

11:04 11/09/2015
SEM PROTOCOLO

S.G.M.-A.T.L.
11 SET 2015
RECEBIDO

MTS/neb

Matéria PL 242/2010. DANIEL MARTINS GODOI

Calc. Cesar Acosta
RF. 11.25% - 10.00% - 10.00% - 10.00%



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 51 do proc. fls. 63
nº 01-242 de 20 10
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PAR

1956/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 242/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alfredinho, visa estabelecer a obrigatoriedade de diploma de Comunicação Social com habilitação em Jornalismo no serviço público municipal para a contratação por meio de concursos, através de Processo Seletivo Simplificado — Habilitação, ou quaisquer outros meios de contratação.

Os jornalistas não diplomados em curso superior de Comunicação Social - Jornalismo que possuam registros sob a denominação de Jornalista Profissional ficariam autorizados a participarem dos processos de seleção e contratação.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “visando adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28/10/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Totto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
2106/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 10 / 15

Pág. 133 Col. 02

Conferido OK

Osvaldo Cesar Rodrigues
Fórmula Administrativa
21.11.2015

À SGP 21

São Paulo 03 / 11 / 15

Osvaldo Cesar Rodrigues
Fórmula Administrativa
21.11.2015